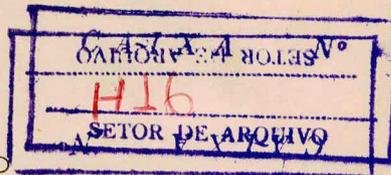




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Fls. 1
Chaves

Proc. JCJ - N.º 317/63

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
13º mês	V.P. 16-9-63 C.D. - 20
RECLAMANTE Vanes Gomes Mendes de Oliveira	
RECLAMADO Consórcio Redeviário Intermunicipal S.A.	
AUDIÊNCIAS 5 / 9 / 63 às 13 hs.	

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de agosto de 19 63
na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação
que segue,

Chefe da Secretaria

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 18 dias do mês de agosto de 1963

Compareceu perante mim, chefe da secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento de Trabalho, o Sr. Vences Geres Mendes, brasileiro, residente em Rua 206 nº 13 - Nossa - Vila Nova - São Paulo - SP.

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$ 18.666,65 correspondente a 5/12 avos de 13º mês.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome _____ Endereço _____

Nome _____ Endereço _____

Nome _____ Endereço _____

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Vences Geres Mendes
Reclamante

[Signature]
Chefe da Secretaria

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Pl. 3
[Assinatura]

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 5 de setembro de 1963, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante de dia de singando.

Goiânia, 16 de agosto de 1963

[Assinatura]

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Consórcio Redeviária S.A.

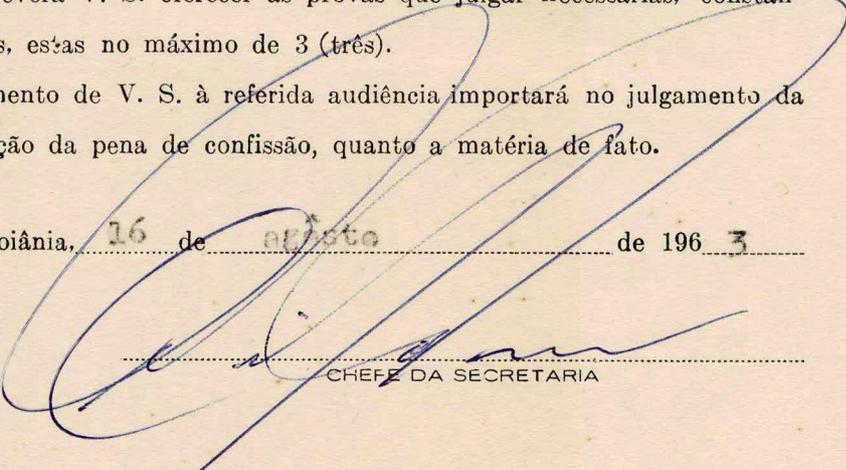
ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Vanos Gomes Mendes de Oliveira

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 5 de setembro de 1963, às 13 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 16 de agosto de 1963


CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 7.572, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 19 de agosto de 1963


CHEFE DA SECRETARIA

(FACE 2)

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do registrado (ou do vale) 7.572

Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) 19-8-63

Carimbo do Correio de origem do objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Coimbra 21 de agosto de 19 63



(Assinatura do destinatário)

Carimbo do Correio de destino do objeto

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária a pessoa indicada na Face 1.

O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A, empresa pública por ações, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, nos autos da reclamação apresentada pelo Sr. VANES GOMES MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, vem, mui respeitosamente perante essa Egrégia Junta, expor e pedir o seguinte:

1)- De livre e espontânea vontade, o reclamante deixou o serviço do reclamado que, privado de sua colaboração, num gesto de despreendimento ainda aquiesceu em abrir mão do aviso prévio.

2)- Ao reclamante foram pagos imediatamente os salários a que fêz jus. Não contente, bate às portas da Justiça, pleiteando o pagamento do décimo terceiro salário, na proporção dos meses em que trabalhou na empresa reclamada, alegando que a rescisão do contrato se deu sem justa causa.

3)- Pedro Nunes define "Justa causa" como sendo "motivo lícito, conforme ao direito" (Dicionário de Tecnologia Jurídica).

4)- A expressão "sem justa causa", na lei nº 4090 de 13 de julho de 1962, tem a mesma acepção = daquela "sem ocorrência de culpa" adotada pela lei nº 1.530, de 26 de dezembro de 1951, que determina o pagamento das férias proporcionais ao empregado despedido sem motivo justo.

"Sem ocorrência de culpa" ou "sem justa causa", expressões equivalentes usadas nos mencionados textos legais, querem dizer independentemente da vontade do agente.

O empregado que se despede, isto é, que pede exoneração, renuncia a todas as vantagens e garantias que lhe são asseguradas por lei.

Em sua coluna especializada na "Folha de S. Paulo", de 14 de novembro de 1962, Adriano Cam-

panhole escreve:-

"... se o empregado pede demissão, renuncia a êsse direito (13º salário), como renuncia às indenizações legais, ficando obrigado, ainda, a dar aviso prévio".

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, adotando o ~~voto~~ do relator, o eminente Min. Astolfo Serra, deu inteligência exata ao vocábulo "culpa" usado pela lei nº 1530 de 1951, na mesma acepção de "justa causa" usada pelo legislador de 1962:-

" O vocábulo "culpa", na hipótese, deve ser interpretado como abrangendo a vontade do agente . Quando o empregado rescinde espontaneamente o contrato não faz jus ao período de férias, como também não faz ao aviso prévio e às indenizações. Somente quando é o empregador quem toma a iniciativa de rescindir o contrato do empregado, SEM JUSTA CAUSA (o grifo é nosso) é que êsse período, tal como ocorre com o aviso prévio e as indenizações, é devido. Tal interpretação tem cabimento, a meu ver, por isso que todo o instituto jurídico de proteção ao trabalho e aí ao trabalhador, dirige-se precipuamente para a manutenção dos contratos de trabalho. Ora, ora como "culpa" do empregado dever-se-á considerar a consequência de se ter feito o que não se devia fazer", em tais casos, rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sendo êsse o meu entendimento, em várias vezes expedido perante o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação " (Im "Apenso ao Nº 9 do Diário da Justiça, da União, de 11-1-1957, pag. 102).

Ante o exposto, o reclamando pede e espera seja a reclamação julgada improcedente, por absoluta falta de amparo legal.

Pede, ainda, a junta desta aos autos, para os fins de direito.

Termos em que

P. DEFERIMENTO

Goiânia, 5 de setembro de 1963.

Ardisir de Faria
Procurador

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 317/63

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes VANES GOMES MENDES DE OLIVEIRA, reclamante e CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo seu prepôsto e advogado, Dr. Arédio Teixeira Duarte, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, havendo êste lido a sua defesa, a qual foi junta ao autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Não havendo provas a fazer, foi dada a palavra ao reclamante para alegações finais, havendo êle confirmado o pedido constante da inicial.

Pelo reclamado também foi dito que confirma as alegações constantes da contestação, esperando que pelas razões nela expostas seja a ação julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

A seguir o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, havendo votado ambos, preferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

Na presente reclamatória, proposta contra Consórcio Rodoviário Intermunicipal, Vanes Gomes Mendes de Oliveira pleiteia o pagamento de gratificação natalina. Alega haver sido admitido a 12 de março do corrente ano, tendo deixado o emprêgo a 31 de julho, por iniciativa própria. O reu acudiu ao chamamento judicial e alegou a improcedência da ação, visto que, no caso, a rescisão teve justa causa, qual seja a deliberação unilateral do empregado no sentido do desate do pacto laboral. Não se fizeram provas em audiência e as propostas de conciliação não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

Procede a reclamação. Conforme têm entendido os tribunais trabalhistas do País, a gratificação natalina criada pela lei 4.090 é salário, a que o empregado faz jús paulatinamente, mês a mês, e que, normalmente, deverá ser pago, de uma só vez, em dezembro de cada ano. Todavia, no caso de rescisão, sem justa causa, o pagamento se fará desde logo, na base dos meses tra-

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

balhados. E, por justa causa, se tem entendido a ocorrência das faltas previstas na C.L.T. (art. 482), excluída, assim, a rescisão por ato unilateral e espontâneo do empregado. Pelo exposto, decidiu a Junta, vencido o Sr. Vogal dos Empregadores, julgar a reclamação procedente e condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 18.666,65, correspondentes a 7/12 do 13º mês e custas no valor de Cr\$ 700,00.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Pereira* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo Freyre da Silva e Silva

Juiz Presidente

Cláudio Pereira
Vogal dos Empregadores

Cláudio Pereira
Vogal dos Empregados.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei reclamante e reclamado este, na pessoa do Dr. Arédio Teixeira Duarte, da juntada da ata de sentença.

Goiânia, 11 de setembro de 1963.

Cláudio Pereira
Chefe da Secretaria Subst.

C U S T A S

CONFORME SENTENÇA DE FLS.....Cr\$ 700,00

Handwritten signature and date: 18 de Junho 1963



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 18 de Junho de 1963

Handwritten signature of the Secretary

Secretário

Arquivado

18-12-63

Arquivo Secre...

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 10 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este tér.mo.

Goiânia, 23 de 12 de 1963

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 23/12/1963

J. N. de Magalhães
JAPIR N. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria